



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 13/06/2026 21:54:47.993 - Mesa

PL n.3096/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Dispõe sobre normas gerais de segurança para a exploração comercial de esportes de aventura e turismo de alto risco, estabelece requisitos de certificação operacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança e os requisitos mínimos para a exploração comercial de atividades de turismo de aventura e esportes de alto risco em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se esportes de aventura e turismo de alto risco as atividades que envolvam perigo inerente à vida ou à integridade física, tais como rope jump, bungee jumping, paraquedismo, escalada, rapel e modalidades afins.

Art. 2º A exploração comercial das atividades previstas no art. 1º fica condicionada à observância rigorosa das normas técnicas nacionais publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial a NBR 16.714 e demais normas correlatas que tratam da gestão de segurança em turismo de aventura.

Art. 3º As empresas operadoras são obrigadas a implementar protocolos de segurança que incluam, no mínimo:

I: utilização de sistemas de segurança redundantes em todos os pontos de ancoragem, conexão e sustentação de carga;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 13/06/2026 21:54:47.993 - Mesa

PL n.3096/2026

II: adoção de procedimentos de dupla checagem (double check) obrigatória, realizados por profissionais distintos, antes de cada salto ou início da atividade;

III: manutenção preventiva e periódica de todos os equipamentos, com o devido registro em livro próprio ou sistema eletrônico auditável;

IV: capacitação técnica específica e atualizada para todos os instrutores e auxiliares envolvidos na operação.

Art. 4º É obrigatória a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos usuários, cobrindo riscos inerentes à atividade, sob pena de interdição imediata da operação.

Art. 5º A responsabilidade civil das empresas operadoras pelos danos causados aos usuários é objetiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, em razão do risco da atividade econômica explorada.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I: multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II: suspensão temporária do alvará de funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

III: cassação definitiva do alvará de funcionamento e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna normativa no ordenamento jurídico federal no que tange à segurança em esportes de aventura e turismo de alto risco. A ausência de uma lei nacional que estabeleça requisitos mínimos de segurança e fiscalização tem permitido que empresas operem sem o devido rigor técnico, resultando em tragédias evitáveis que ceifam vidas e geram danos irreparáveis a famílias brasileiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 13/06/2026 21:54:47.993 - Mesa

PL n.3096/2026

O fundamento constitucional deste projeto reside no Art. 5º, caput, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à vida e à segurança. É dever do Estado legislar para proteger o cidadão em relações de consumo que envolvam riscos extraordinários. A tragédia ocorrida em 13 de junho de 2026, em Limeira (SP), na qual uma jovem perdeu a vida ao ser lançada em uma modalidade de *rope jump* sem a devida conexão aos equipamentos de segurança, expõe a fragilidade dos protocolos atuais e a urgência de uma intervenção legislativa.

Ao tornar obrigatória a observância das normas da ABNT e exigir a redundância de sistemas e a dupla checagem, este projeto de lei eleva o padrão de segurança operacional ao nível das melhores práticas internacionais. A previsão de responsabilidade civil objetiva e a exigência de seguro garantem que o ônus do risco recaia sobre quem auferir lucro com a atividade, e não sobre o consumidor vulnerável.

Diante do exposto, e considerando o interesse público na preservação da vida e na profissionalização do setor de turismo de aventura no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

